CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

ALICE ROCHA DE SOUZA MATRÍCULA 19249

A EXPOSIÇÃO E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NAS MÍDIAS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O direito de imagem sob o viés da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. 2.1 O direito de imagem como direito fundamental. 2.2 O direito de imagem conforme o direito da personalidade. 2.3 A divisão da imagem. 3. Violação ao direito de imagem 3.1 Imagem e indenização. 3.2 Violação do direito de imagem na internet. 3.3 Violação da imagem na internet para fins comerciais e o direito do consumidor. 4. Análise da jurisprudência do TJRJ e seus desdobramentos. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A proteção a imagem da pessoa é um direito fundamental sedimentado pela Constituição Federal brasileira. Tal previsão legal zela por um dos bens mais importantes de qualquer ser humano: a sua imagem.

Quando pensamos na imagem de uma pessoa, costumamos nos limitar à sua aparência física. No entanto, a imagem vai além do que pode ser descrito pela nossa visão, alcançando, também, atributos e características intrínsecas.

A divulgação da imagem atualmente se propaga com uma velocidade jamais vista. Pelo advento da internet, as mídias sociais estão ao alcance de milhares de pessoas o que, diante de um caso de violação à imagem de uma pessoa, torna a averiguação da extensão do dano imprecisa.

No presente trabalho, a metodologia utilizada será a análise bibliográfica sobre o tema e a pesquisa documental sobre o teor dos acórdãos produzidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nessa pesquisa serão exemplificadas as hipóteses em que a violação ao direito de imagem ocorreu e resultou na produção de dano extrapatrimonial.

De início, abordaremos o direito de imagem no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, passamos a abordar as hipóteses em que ocorre a violação a este direito e o direito à indenização.

Por fim, serão apresentadas as fundamentações encontradas nos casos concretos pela pesquisa jurisprudencial, bem como apontados os seus desdobramentos e reflexões sobre o tema.

2. O DIREITO DE IMAGEM SOB O VIÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

2.1 O direito de imagem como direito fundamental

O direito de imagem está positivado na carta magna brasileira como um direito fundamental. Assim proclama o art. 5, inciso X, da CF (BRASIL, 1988): "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Segundo Cavalieri Filho, a imagem seria (2011, p.158):

o conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social. É bem personalíssimo, emanação de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.

Nesse sentido, a violação à imagem de uma pessoa pode também ser considerada uma violação à dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, exposto em seu art. 1°, inciso III. Conforme explicita Maria Helena Diniz: "Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1°, III, da CF/88" (DINIZ, 2016, p. 133 *apud* SASAKI, 2020, p. 08).

Sobre a dignidade da pessoa humana, aduz Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p.200):

Enfim, o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, é possível compreender que a proteção à imagem é garantida pelo ordenamento jurídico e fundamentada pela dignidade da pessoa humana, asseverada pela Carta Magna brasileira.

2.2 O direito de imagem conforme o direito da personalidade

O direito à imagem consagra-se como direito da personalidade, previsto no art. 20, do códex civil. Pelo viés do direito civil constitucional, os direitos da personalidade se referem ao aspecto físico, moral e intelectual da pessoa. (SASAKI, 2020, p. 09).

É imperioso ressaltar que o direito de imagem sofre limitações decorrentes da vida em sociedade e, em certos casos, a divulgação de imagens é permitida independente do consentimento. Tal condição ocorre, por exemplo, nos casos de: pessoas notórias desde que preservada a sua vida íntima, pessoas no exercício de cargo público, os serviços de justiça e de polícia, a existência de fins científicos, didáticos ou culturais, a repercussão de fatos e acontecimentos ou cerimônias de interesse público.

Entretanto, determina o art. 20 do Código Civil que a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida caso atinja a boa fama ou respeitabilidade, ou caso se destine a fins comerciais.

Nesse contexto, diz a sumula nº 403, do STJ:

Ainda que se trate de pessoa pública, o uso não autorizado da sua imagem, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, gera danos morais. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais independe de prova do prejuízo.

Dessa forma, na definição de Chaves e Rosenvald (2019, p. 291), o direito à imagem "trata-se de um direito exclusivo e excludente de alguém ser identificado e proteger a sua identificação na sociedade em que vive."

Em observância ao art. 11 do Código Civil e às características dos direitos da personalidade, destaca-se que eles são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo exceção prevista em lei. Nesse contexto, o titular do direito da personalidade não pode dispor livremente e transmiti-lo a terceiro, como forma de renúncia.

No entanto, no que tange a alguns dos direitos da personalidade, é admissível a cessão de seu uso, mediante autorização de seu titular, por determinado tempo e específico (SASAKI, 2020, p.09). Tal possibilidade é conferida ao direito de imagem, que pode ter a sua utilização ou exploração cedida, com observação do consentimento do cedente e desde que não viole a determinação expressa no códex civil.

2.3 A divisão da imagem

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 292) destacam que há uma "tridimensionalidade do direito à imagem". Segundo os autores, existem três formas em que se subdividem a imagem para identificação da pessoa, assim sendo: a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz.

Nesse contexto, a imagem-retrato faz referência às características de fisionomia da pessoa, ou seja, a sua aparência. Essa seria a imagem prevista pelo art. 5º da Constituição Federal.

Já a imagem-atributo seria a figura que transpassa ao outro, na forma em como se apresenta na sociedade e na medida em que as condutas da pessoa a representa exteriormente, o que não se confunde com a sua imagem exterior. Em suma, seria a maneira de identificar o indivíduo na sociedade através das suas características pessoais, sejam elas positivas ou negativas.

Por fim, com relação à imagem-voz, os doutrinadores definem ser o timbre sonoro individual da pessoa, capaz de identificá-la.

3. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM

3.1 Imagem e indenização

Conforme preconiza o art. 5, inciso X, é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação à imagem de uma pessoa. Nesta senda, o art. 20, do Código Civil veda a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa nos casos em que a boa fama ou respeitabilidade possa ser atingida ou, ainda, no caso de utilização da imagem para fins comerciais.

Destaca-se que os tribunais têm entendido que a tutela ao direito de imagem independe de lesão à honra do retratado. Dessa forma, é possível a indenização não apenas quando houver lesão à honra, à boa fama ou à respeitabilidade, mas também quando houver extrapolação do uso permitido e quando houver utilização da imagem sem autorização.

Sobre o tema, expressa o enunciado nº 587 do CJF:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa (grifo nosso).

Assim, infere-se do ordenamento jurídico brasileiro que, diante da violação ao direito de imagem de uma pessoa, será cabível indenização pelo dano material ou moral suportado, uma vez que configura a modalidade de dano presumido "*in re ipsa*".

3.2 Violação do direito de imagem na internet

Nos dias atuais, dado o avanço tecnológico, a internet se tornou o maior meio de comunicação e exposição da imagem humana. Através dos sites e das redes sociais, o alcance a fotos, vídeos e áudios tornou-se global e instantâneo. Ao passo em que, apesar de fácil propagação, a sua contenção apresenta dificuldades.

Tem se tornado comum a utilização da imagem de uma pessoa, exposta ou não de forma voluntária por terceiros. Nesses casos, um terceiro se aproveita da imagem de uma pessoa, seja para fingir ser ela e enganar outras pessoas, para utilizar com fins econômicos ou até de maneira vexatória, com a finalidade de ridicularizar a imagem daquela pessoa.

No caso de a exposição da imagem na internet ocorrer de forma voluntária, existe a discussão se em razão dessa exposição ocorrer na internet, seria considerada um local público e se, nessa situação, caberia indenização pela violação da imagem. Entende-se que ocorrerá a eventual compensação financeira para seu titular, em razão da conduta de terceiro.

Contudo, conforme os elementos do caso concreto, a tutela do direito poderá ocorrer de forma mais restrita, de forma que é imprescindível verificar se houve o consentimento do titular para o uso de sua imagem, mesmo em ambiente virtual.

Nesta seara, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald (2019, p. 881) discorrem: "É sempre possível que a vítima que teve a imagem agredida por ação ou omissão relacionada a outrem busque indenização perante o ofensor. Não importa se a agressão foi no mundo físico ou virtual".

Para regular as relações sociais entre os usuários de internet foi instituído o Marco Civil para o uso da internet no Brasil, por meio da Lei nº 12.965/14. Em seu art. 19, norma legal prevê que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

A partir desse artigo infere-se que o provedor, uma vez acionado por ordem judicial, deverá imediatamente retirar o conteúdo ilegal da página, sob pena de ser responsabilizado civilmente.

No caso concreto abaixo, foi deferida a determinação para a retirada do conteúdo ilegal em caráter de tutela antecipada pelo juízo de 1º grau.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DA IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA, DEFERIDA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO CONTEÚDO LESIVO NO PRAZO DE 48H, BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

- 1. Ausência de recurso contra o capítulo da sentença em que a tutela antecipada, deferida para determinar a retirada do conteúdo lesivo, foi confirmada, restando a questão preclusa, nos termos do art. 1.013 do CPC, cingindo-se a controvérsia em analisar: (i) se há responsabilidade da ré/1ª apelante na veiculação indevida de imagem da parte autora/2ª apelante a ensejar dano moral e, subsidiariamente, (iii) a adequação do valor indenizatório fixado pelo juízo a quo, bem como (iv) se deve ser mantida a condenação da demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, além de se esta verba deve ser majorada, em favor da autora, para 20% sobre o valor da condenação.
- 2. É incontroverso que foto da parte autora, publicada em 30/08/2020 em suas redes sociais, foi utilizada, sem sua autorização, por usuário da plataforma da ré (Shopee) a fim de promover a venda do vestido igual ao que a demandante estava utilizando na imagem.
- 3. Os sites de intermediação, incluindo os de intermediação de vendas, como no presente caso, enquadram-se na categoria de provedores de aplicação, estando, portanto, submetidos às normas previstas pela Lei nº 12.965/2014, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp n. 1.880.344/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021.
- 4. O art. 19 da Lei nº 12.965/14 estabelece que "o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente".
- 5. Após a edição da referida lei, a responsabilização do provedor se caracteriza quando recebe notificação judicial acerca do conteúdo ofensivo a` honra ou imagem da pessoa, com a indicação clara e específica da URL, e deixa de tomar as providências cabíveis. Precedente: REsp 1694405/RJ Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma Data do Julgamento: 19/06/2018.

- 6. A responsabilidade solidária da ré não restou configurada, na medida em que, após notificada acerca da decisão judicial de retirada do conteúdo, desativou imediatamente o anúncio que veiculava a imagem da demandante, razão pela qual merece ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.
- 7. A autora não realizou a notificação extrajudicial da ré, a qual, em contrapartida, não resistiu à determinação judicial de exclusão da postagem, apenas impugnado o pedido de indenização por dano moral, não havendo, portanto, como condená-la nos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, porquanto ausente resistência em descontinuar o anúncio que veiculava imagem da autora/2ª recorrente sem sua autorização.
- 8. Considerando a improcedência do pedido de indenização a título de dano moral e a ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão da imagem, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença (...)

(0019161-11.2021.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 09/02/2023 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso).

Tal decisão foi reafirmada pelo Tribunal de Justiça, que destacou o cumprimento da decisão de 1º grau e a aplicação do art. 19 da Lei nº 12.965/14 em sua literalidade.

Ressalte-se que, no entanto, o Tribunal apenas reconheceu a responsabilidade do réu provedor do site para a retirada do conteúdo ilegal, não estendendo a ele a condenação por dano moral gerada pela publicação do anúncio, fato decorrente da ação do segundo réu, o qual anunciou o produto na plataforma.

3.3 Violação da imagem na internet para fins comerciais e o direito do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) foi eloquente ao sedimentar o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I) e o princípio da transparência ou da confiança (art. 6º, inciso III). Pela vulnerabilidade entende-se que o consumidor se apresenta como a parte mais vulnerável na relação consumerista, buscando-se, a partir desse reconhecimento, que a igualdade e a justiça equitativa sejam garantidas ao consumidor.

Já à transparência e confiança referem-se à garantia de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Nesse contexto, o art. 31 do CDC estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,

garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por conseguinte, o CDC, em seu art. 37, caput, proíbe expressamente a publicidade enganosa, aquela que induz o consumidor ao engano. Em tom de conceituação, define o § 1º do supramencionado dispositivo legal que:

"É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Conforme elucida Tartuce (2017, p. 210), na publicidade enganosa por ação, há um dolo positivo, uma atuação comissiva do agente. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Tendo em vista que o consumidor foi induzido em erro ao pensar que estava adquirindo uma câmera capaz de gravar vídeos com áudio, quando, em realidade, o produto não possuía tal função, ficou comprovada a publicidade enganosa autorizadora de rescisão contratual, com devolução do valor pago pelo bem" (TJRS – Recurso 38878-52.2010.8.21.9000, Campo Bom – Primeira Turma Recursal Cível – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 14.04.2011 – DJERS 25.04.2011).

Em muitos casos de violação de imagem na internet, fotos expostas pelas pessoas nos seus perfis nas redes sociais são utilizadas para publicidade enganosa. Recorrentes são os casos de pessoas que compartilharam em seus perfis fotos de antes e depois de um processo de emagrecimento e que tem essas fotos utilizadas sem o seu consentimento na publicidade de remédios e produtos que prometem o emagrecimento e o usam como exemplo de resultado as tais fotografias.

Assim, verifica-se que, da violação à imagem de uma pessoa na internet, é possível a prática de outros atos ilícitos – como a publicidade enganosa, que podem causar prejuízos à terceiros e danos imensuráveis, na medida em que as informações se propagam em alta velocidade pela internet, atingindo milhares de usuários.

4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ E SEUS DESDOBRAMENTOS

Para a análise da jurisprudência foi utilizado o sítio do TJRJ. Foram usados os termos utilização de imagem de pessoa, uso indevido de imagem nas mídias sociais e publicidade enganosa, limitando-se aos julgados ocorridos entre 2018 e 2023.

O acórdão abaixo discorre sobre uso indevido de imagem para fins comerciais. Nesse caso, a imagem do autor foi utilizada por uma empresa, sem autorização, para a publicidade de um produto emagrecedor.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA PARA FINS COMERCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR CULPA DE PREPOSTO DA RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA.

- 1. Responsabilidade civil configurada. Conquanto não exista relação de consumo entre as partes, a responsabilidade civil da ré subsiste segundo as normas ordinárias do Código Civil, restando comprovado nos autos que a autora teve a sua fotografia utilizada para fins comerciais sem a sua autorização, em prospecto de divulgação da marca e de produto emagrecedor pertencente à ré.
- 3. Ausência de causa excludente. Ainda que a utilização indevida da imagem seja proveniente de ato ilícito praticado por culpa de um de seus prepostos, a ré possui responsabilidade solidária, nos termos dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único do Código Civil.
- 4. <u>Dano moral in re ipsa. Tratando-se de direito à imagem, de caráter personalíssimo, a obrigação de reparação decorre da sua utilização indevida, sem autorização, não sendo necessária a demonstração de prejuízo para a caracterização do dano moral, pois este provém da própria violação do direito à imagem. Verbete sumular nº 403 do STJ.</u>
- 5. Manutenção da verba compensatória, eis que fixada de forma razoável, no valor de dez mil reais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com os precedentes desta Corte. Verbete sumular nº 343 desta Corte.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(0019162-46.2014.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 01/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

O julgado ressalta, ainda, o caráter personalíssimo do direito à imagem e a dispensa de comprovação do prejuízo suportado para o reconhecimento da existência de dano moral.

No mesmo sentido, elucida o próximo acórdão ao manter a sentença de 1º grau e reconhecer à violação ao direito de imagem de uma criança e a sua utilização para fins publicitários.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM DE CRIANÇA EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 8.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1- O direito à imagem se encontra resguardado na Constituição Federal, em seu artigo 5°, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

- 2- O uso da imagem também é regulado em nosso ordenamento pelo artigo 20 do Código Civil, o qual dispõe que salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
- 3- Jurisprudência que se posicionou no sentido de que a indenização pela publicação não autorizada de pessoa para fins comerciais independe de prova do prejuízo. Aplicação da súmula nº 403 do STJ.
- 4- Compulsando os autos, <u>verifica-se que não restou comprovado nos autos a existência de autorização da representante legal da autora para a vinculação da imagem da menor em publicidade comercial da ré.</u> Tratando-se de criança ou adolescente, a exibição da imagem exige maiores cuidados e necessita do consentimento dos representantes legais, não se permitindo interpretações extensivas a ponto de se reputar autorizada a exibição concedida por parentes que não os representantes previstos em lei. Inteligência do disposto nos artigos 1.634, inciso VII e 1.690 do Código Civil.
- 5- O uso não autorizado da imagem de criança configura dano extrapatrimonial in re ipsa. Aplicação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Inteligência do disposto no artigo 227 da CRFB e dos artigos 4° e 17 do ECA. O quantum arbitrado pelo juízo sentenciante não se revela excessivo, devendo ser mantido, mormente em se considerando a inexistência de recurso autoral pleiteando a sua majoração. Aplicável, ademais, o verbete sumular 343-TJRJ.
- 6- Inaplicabilidade da taxa SELIC, uma vez que não é taxa de juros. A taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a prevista no art. 161, §1°, do CTN. Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF.
- 7- Precedente do TJRJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados em favor do patrono do apelado em 2% sobre o valor da condenação.

(0236452-22.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/04/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Destaca-se que, o julgado supracitado trata da violação da imagem de uma criança de forma que, além da violação do direito da personalidade, incide o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, restando evidente o dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ TERIA USADO SUA IMAGEM DE FORMA INDEVIDA EM SEU PERFIL COMERCIAL DA REDE SOCIAL INSTAGRAM, DEBOCHANDO DE SEU TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Cuida-se de <u>pretensão indenizatória calcada na alegação de que a ré teria perpetrado ataques ofensivos à parte autora, tendo usado a sua imagem de forma indevida em seu </u>

perfil comercial após a autora ter veiculado vídeos em sua página no Instagram ensinando como comer de forma elegante uma laranja e uma azeitona com caroço.

- 2. Tese defensiva na qual a ré alega não ter qualquer intenção de desabonar a autora ou suas atividades no vídeo veiculado em sua página na rede social Instagram, apenas pretendendo satirizar um conteúdo.
- 3. Verifica-se que a autora possui página na rede social Instagram com o nome comercial chezmarina na qual ela apresenta conteúdo que ensina como se comportar à mesa.
- 4. Por outro lado, a ré possui um blog no qual possui um quadro de humor com sua personagem "A velha", no qual faz sátiras sobre diversos assuntos.
- 5. Assim, verifica-se dos vídeos, disponibilizados através de link informado na exordial, ter a ré orientado sua personagem a não assistir o conteúdo do curso ministrado pela demandante, referindo-se a este com palavra de baixo calão, além de se referir ao teor do canal de forma jocosa e pejorativa, usando, ainda, sem autorização, vídeo da página da autora, com a sua imagem.
- 6. A crítica humorística realizada com o escopo de aclarar fatos ou pontuar a expressão de um pensamento, em regra, enriquece o debate social. Contudo, há excesso quando a atividade desempenhada por uma pessoa é tratada de forma grosseira, agressiva e desproporcional, com destaque para o fato de que a fala desrespeitosa ocorre logo após a reprodução do vídeo contendo a imagem da autora.
- 7. A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no art. 5°, incisos IV e IX da CRFB, nesse sentido, nada impede que as pessoas exprimam suas ideias, inclusive para tecer críticas sobre acontecimentos, pessoas e coisas.
- 8. No entanto, tal liberdade não é isenta de qualquer limitação, porquanto não é permitido, sob o pálio da liberdade de expressão, injuriar, difamar, caluniar ou causar prejuízo ao direito de outrem, ocasiões nas quais exsurge evidente abuso de direito.
- 9. Em um mundo cada vez mais "conectado", as contas, perfis e conteúdos contidos nas redes sociais acabam por conduzir direitos fundamentais como imagem, nome, honra, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, sendo importante ressaltar previsão contida no Marco Civil da Internet a garantir a liberdade de promoção de negócios neste ambiente diferenciado. Inteligência do contido no art. 3°, VIII, da Lei 12.965/2014.
- 10. Além disso, a autora notificou extrajudicialmente a ré para retirar o vídeo com o conteúdo ofensivo, no prazo de 24 horas, bem como fazer retratação pública pelo mesmo tempo da duração do vídeo, tendo a ré retirado o conteúdo do ar, no entanto, em sua defesa admitiu o uso do tom jocoso por se tratar de uma sátira a um conteúdo inusitado.
- 11. Oportuno registrar que tanto a recorrente como a recorrida utilizam o ambiente das redes sociais para o relacionamento interpessoal, além da atividade profissional, assim, indubitável que as ofensas perpetradas pela recorrente repercutiram entre um número indefinido de usuários, não se limitando estes ao número de comentários, curtidas e compartilhamentos.
- 12. Vale ressaltar a inaplicabilidade ao caso em análise do verbete sumular 403 do STJ por não se tratar do uso indevido da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.
- 13. É notório que <u>a recorrente ao fazer vídeos ofensivos ao conteúdo produzido pela</u> autora, de forma jocosa, teria impingido ofensa à sua honra e imagem, abalando a

esfera de direitos extrapatrimoniais, sendo devida a indenização pelos danos morais ocasionados. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

- 14. Quantum indenizatório devidamente aplicado, em consonância com as peculiaridades do caso. Aplicação do enunciado 343 da súmula do TJRJ.
- 15. Manutenção da sentença.
- 16. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0015008-35.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 09/03/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25^a).

O acórdão acima é um claro exemplo da violação da imagem nas redes sociais. No presente caso o juízo de 2º grau, corretamente, manteve a sentença, reconhecendo que não era cabível a mitigação do direito em razão da liberdade de expressão.

Destaque-se que, do caso concreto, surge outra indagação acerca dos limites e proteção aos direitos fundamentais e da personalidade. No presente caso, assevera-se a aplicação da norma constitucional e das leis infraconstitucionais, como o Marco Civil da Internet e o Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. VEÍCULAÇÃO DAS IMAGENS DAS AUTORAS EM MÍDIA E PROGRAMAS NÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

- 1. O direito à imagem se constitui em direito fundamental e é protegido juridicamente, ressalvada a possibilidade de captação nos casos excepcionados. Exibição de imagem demanda consentimento, pois representa um direito de seu titular de autorizar a captação, reprodução de sua imagem de acordo com seu interesse, salvo quando nas hipóteses excludentes (pessoa pública, pessoa famosa e agente público no exercício de função pública).
- 2. Exibição de imagem somente pode ser feita com vinculação a eventos aos quais a pessoa mostrada esteja relacionada. Exibição de imagem de pessoa vinculando-a a ocorrência com a qual não esteja vinculada se traduz em violação da esfera jurídica da pessoa exibida.
- 3. A parte autora alega que sua imagem foi utilizada em programas e mídias não autorizadas e as rés não provaram o consentimento autorizativo do uso das imagens além do programa para o qual as autoras deram autorização.
- 4. Dano material relativo a lucro cessante, consistente no que as autoras teriam deixado de receber em razão do uso não autorizado e exposição indevida de suas imagens, causando-lhes danos.
- 5. Exibição da imagem das autoras em programa religioso denominado "Fala que eu te escuto", propiciando julgamentos morais e juízos depreciativos.
- 6. Juízo estético sobre estilo musical e naturalização do preconceito que não encontra amparo na Constituição da República pelo que a sentença deve ser reformada para condenar as rés na reparação às autoras.

- 7. Hierarquização cultural é fenômeno que decorre da hierarquização social e viola fundamentos e princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a igualmente.
- 8. Inexistência de hierarquia cultural. Nenhuma cultura é superior ou inferior; apenas "diferentes".
- 9. Dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado pelo STJ, na Súmula 403.
- 10. Mensuração que, levando em consideração a inexistência de vinculação das imagens das autoras à situação vexatória, degradante ou humilhante, se condenam rés em R\$ 20.000,00 para cada autora.
- 11. Denunciação da lide improcedente.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0224526-30.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 11/05/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

No acórdão supracitado, consta exemplo de violação ao direito de imagem em exibição de programa televisivo. No caso específico a imagem da autora, além de ter sido utilizada sem o seu consentimento, foi usada com o intuito de realizar um juízo estético e depreciar uma cultura.

CONCLUSÃO

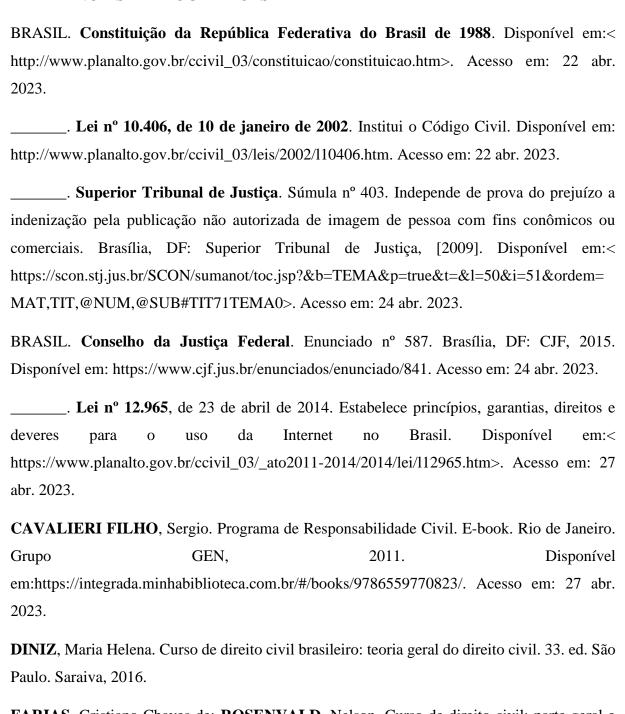
O presente trabalho pretendia discorrer a averiguar as ocorrências de violação do direito de imagem nas diversas mídias sociais, como a internet e a televisão, seja por sátiras, publicações nas redes sociais e até campanhas de publicidade.

Para alcançar as referidas pretensões, desenvolvemos um estudo acerca do direito de imagem assegurado pela Constituição Federal enquanto direito fundamental e pelo Código Civil, no tocante ao direito da personalidade. Além disso, foram analisadas as hipóteses de violação ao direito de imagem e o cabimento de indenização.

Desta análise, foi possível aferir que os casos de violação ao direito de imagem ocorrem com frequência e por diversos meios, destacando-se a propagação desses casos na internet, em especial nas redes sociais.

Conclui-se que, mesmo diante de amplo respaldo legal, seja pela norma constitucional, seja por lei específica acerca da relação entre usuários na internet (Lei nº 12.965/14), o desrespeito a imagem e os prejuízos que dela decorrem ainda se perpetuam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17 ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. PINTO, Mariana de França Nobre. Direito de imagem nas mídias sociais. Revista Eletrônica Semestral V. 31, N. Edição 2, jul./ago. 2021 Disponível http://revistaeletronica.oabrj.org.br. Acesso em 14 abr. 2023. RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0224526-30.2009.8.19.0001. Rio de Janeiro. Relator: João Batista Damasceno. Acórdão de 11 de maio de 2021. Disponível em:< https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D154A8CC0AF F595C2788BB359C8BF1753C50E562732&USER=>. Acesso em: 03 mai.2023. Apelação no 0236452-22.2020.8.19.0001. Rio de Janeiro. Relator: Des(a). Marco Aurélio Bezerra de Melo. Acórdão 13 de abril de 2023. Disponível de em:< https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043997ECB4C3B2B D5B88A75B6AADAD8645C51421103B51&USER=>. Acesso em: 03 mai. 2023. Apelação 0019161-11.2021.8.19.0210. Rio de Janeiro. Relator: Marianna Fux. Acórdão de 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AF06CD3B9F9C D0DD0A961D0B8479E775C5135947072F&USER=> Acesso em: 03 mai. 2023. $n^{\mathbf{o}}$ 0019162-Apelação 46.2014.8.19.0014. Rio de Janeiro. Relator: Des. Des(a). Mônica de Faria Sardas. Acórdão de 01 2018. de agosto de Disponível em:https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045736FC9E5D 24E9961CE9E0A4371DCCDCC50846550508&USER=. Acesso em: 03 mai. 2023. Apelação n° 0015008-

https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00044385213A4EF8C 0165F2F7A54BFD0B659C5140310613F&USER==>. Acesso em: 03 mai.2023.

35.2021.8.19.0209. Rio de Janeiro. Relator: Des(a). Sérgio Seabra Varella. Acórdão de 09 de

Disponível

2023.

de

março

em:<

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 38878-52.2010.8.21.9000. Rio Grande do Sul. Relator: Des. Ricardo Torres Hermann. Acórdão de 14 de abril de 2011. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index> Acesso em: 28 abr. 2023. SASAKI, Natasha Suemy Kaczorowski. Direito à imagem e direito à privacidade: Perspectivas com o avanço tecnológico. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2020.